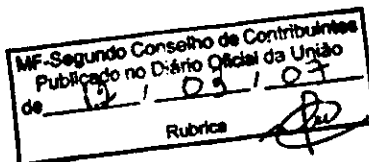




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939



Recorrente : ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. O direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança somente os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99.

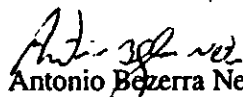
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. DIFERENCIAÇÃO. O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não se confunde com a repetição de indébito, efetuada mediante restituição e compensação, dado que o primeiro decorre de saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal, ao final de cada trimestre civil, enquanto a segunda provém de valor de tributo pago indevidamente ou a maior.

Recurso negado.

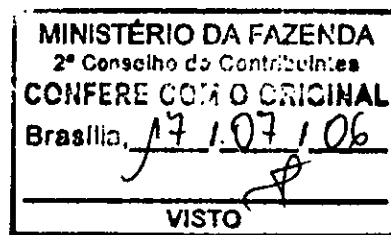
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em considerar decaídos os períodos anteriores a 14/12/1995, e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Damas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho. Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/07/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939

Recorrente : ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 14/12/2000, no valor de R\$ 2.341.940,00, cumulado com diversos Pedidos de Compensação.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fl. 317, vol. II):

O interessado em epígrafe pediu, com base no artigo 11 da Lei nº 9779/99, a restituição do IPI recolhido no período de 31/05/1993 a 15/12/2000, no total de R\$ 2.341.940,60, sendo incluso neste montante: atualização monetária, expurgos inflacionários e juros SELIC, conforme planilha de fls. 60/65, juntando como prova, às fls. 30/59, as cópias de DARF relativas aos recolhimentos efetuados de 12/94 a 07/00.

2. *A DRF/JUNDIAÍ indeferiu o pedido porque, de acordo com o fundamento legal invocado, não se trata de restituição, mas sim de pedido de ressarcimento em que estavam ausentes os demonstrativos de apuração do saldo credor. Ainda foi consignado que, caso se pudesse entender o pedido como de restituição, não estava confirmada nenhuma das hipóteses do artigo 165 do CTN.*

3. *Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 289/293 alegando, em síntese, que o artigo 11 da lei nº 9779/99 trouxe ao Direito Tributário mais uma hipótese de ressarcimento, que não as dispostas no art. 165 do CTN, portanto, não haveria fundamento na decisão que indeferiu seu pedido por basear-se exclusivamente no CTN. No que concerne às provas aludidas pela Autoridade, ou seja, os demonstrativos da apuração do saldo credor, entende, com base no princípio do informalismo, que as cópias dos recolhimentos efetuados no período de 12/94 a 07/00 são prova suficiente para instrumentar o seu pleito, pois a decorrência lógica da documentação apresentada é que todos os pagamentos efetuados pelo interessado estariam sujeitos à ressarcimento ou compensação, por conseguinte, caso a Autoridade entendesse que tais provas eram insuficientes, ela deveria intimar o contribuinte a apresentar outros documentos, nos limites legais, mas não indeferir o pedido sob pena de nulidade do ato.*

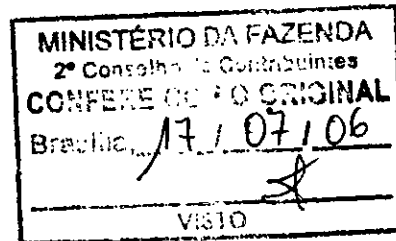
4. *Encerrou solicitando que se autorize o ressarcimento, ou, não sendo este o entendimento, que se anule o Despacho Decisório, por ferir o princípio da informalidade, para que se retome a análise do pedido, para que a Autoridade competente intime o contribuinte a apresentar os documentos que entenda necessários ao pleito.*

A DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão de fls. 315/323, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Após consignar que a defesa confunde e mistura distinto institutos jurídicos, quais sejam, o ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado trimestralmente e a repetição do indébito, afirma que a parte do pedido relativa ao período que vai de 31/05/1993 a 31/12/1998



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939

carece de motivação e base legal, porque o artigo 11 da Lei nº 9779/99 não possui natureza declaratória.

Reportando-se à Lei nº 4.502/64, a DRJ distinguiu os créditos básicos do IPI dos créditos incentivados - os primeiros decorrentes do princípio da não-cumulatividade e visando à desoneração do consumidor final, os demais buscando incentivar o particular a investir em setores da economia ou regiões do país em troca dos chamados, genericamente, benefícios fiscais -, interpretando que até 31/12/98 apenas os incentivados, cuja manutenção e utilização estavam asseguradas em leis específicas, eram passíveis de ressarcimento. Somente após a MP nº 1.788, de 30/12/98, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, é que se deixou de fazer diferenciação entre créditos básicos e créditos incentivados.

Assim interpretando, afirmou que a IN SRF nº 33/99 estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Ao final lembra que, embora o direito aos créditos básicos do IPI decorra do princípio constitucional da não-cumulatividade, esse direito não é irrestrito. Sofre as limitações impostas pela legislação infraconstitucional, incluindo a Lei nº 4.502/64, cujo art. 25 é base legal para o art. 82 do RIPI/82.

O Recurso Voluntário de fls. 354/358, tempestivo (fls. 351 e 354), insiste na restituição/compensação, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

No tocante às provas aludidas pela decisão recorrida, no sentido de pagamentos indevidos, entende que as cópias dos recolhimentos do IPI no período de 12/94 a 07/00 são suficientes. Após se referir à informalidade que impera no processo administrativo, aduz que deve haver intimação do contribuinte, para trazer aos autos a documentação necessária.

Afirma que o produto industrializado pela recorrente não está sujeito ao pagamento do IPI e que, portanto, todos os pagamentos deste imposto por ela realizados estão sujeitos ao ressarcimento ou compensação.

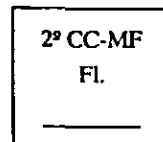
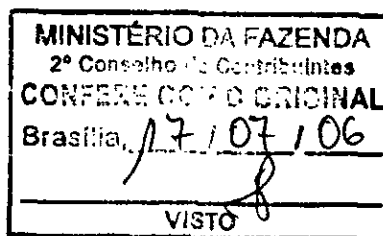
No tocante ao período até 31/12/98, argúi que o direito ao ressarcimento decorre do princípio da não-cumulatividade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Trato inicialmente do prazo para a repetição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, que foi a aventada pela requerente. Como demonstram os Pedidos de Compensação por ela preenchidos, foi assinalado, no quadro 03 do formulário, a opção "PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO" (ver, dentre outras, fls. 03/09 e 281).

Como se sabe, decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, nos termos do art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

Na situação dos autos, o prazo decadencial é de cinco anos, a contar do pagamento indevido. Como o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolizado em 14/12/2000, se fosse cabível a repetição os pagamentos realizados no período anterior a 14/12/1995 estariam, de todo modo, atingidos pela decadência.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça interpreta diferente. Passou o Tribunal a julgar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido.

Contudo, não me parece a melhor a tese abraçada pelo STJ em inúmeros julgados, segundo a qual na existência de pagamento antecipado (para esse Tribunal quando não há pagamento não se trata de lançamento por homologação) o início da contagem do prazo prescricional no final dos cinco anos contados a partir do pagamento (ou do fato gerador, no caso da decadência), "duplicando" para 10 anos o intervalo.

Tal interpretação considera que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes.¹ O STJ tem examinado em conjunto os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN e deslocado o dies a quo da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quádruplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o dies ad quem passa para 10 anos após o fato gerador.

Se levarmos em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como "prêmio" idêntica dilação de prazo.

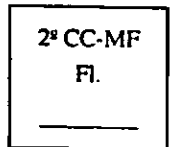
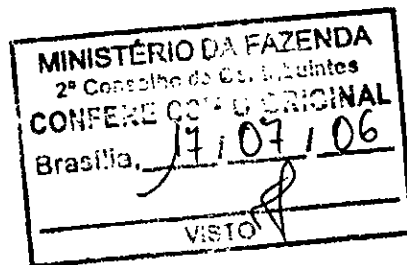
É certo que o lançamento por homologação pode ser lançado tão logo acontecido o fato gerador. Assim, o termo poderia, inserido no art. 173, I do CTN para delimitar o marco

¹ Cf. voto do Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros, relator do RE nº 69.308/SP.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939



inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) pode ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito na via judicial, ou o prazo decadencial na situação deste processo administrativo, começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Essa a regra geral, que só não se aplica na hipótese de inconstitucionalidade reconhecida após os pagamentos.

Exposto o entendimento quanto à decadência e prescrição da repetição de indébitos tributários por pagamento indevido ou a maior, destaco que idêntico prazo, de cinco anos, se aplica também na hipótese de ressarcimento de saldo credor do IPI. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e do Parece Normativo CST nº 515/71, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição dos insumos.

Doravante trato do cerne da questão, referendando o entendimento da DRJ, de que, primeiro, o direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, somente alcança os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99, e segundo, de que tal direito é inconfundível com a restituição e compensação pretendida pela recorrente.

Desde o início deste processo a requerente estabelece a confusão, misturando institutos jurídicos: o ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado trimestralmente e a repetição do indébito oriunda de pagamento indevido ou a maior.

No período anterior a 31/12/98, não assiste razão à recorrente porque a data inicial de eficácia do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é 01/01/99. Neste sentido a jurisprudência iterativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, incluindo esta Terceira Câmara.²

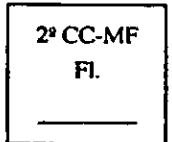
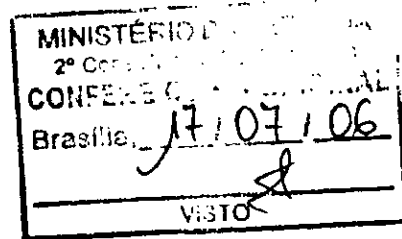
² Dentre outros, os seguintes julgados:

Número do Recurso: **117242** Câmara: **TERCEIRA CÂMARA** Número do Processo: **13675.000059/00-62** Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO** Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI** Recorrente: **SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA** Recorrida/Interessado: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG** Data da Sessão: **06/11/2001 15:00:00** Relator: **Francisco de Sales Ribeiro Queiroz** Decisão: **ACÓRDÃO 203-07798** Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA** Texto da Decisão: **Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva** Ementa: **IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939



Os insumos adquiridos até 31/12/98 não permitiam o ressarcimento, por originarem créditos básicos, passíveis apenas de compensação com débitos apurados na escrita fiscal. O ressarcimento em espécie estava reservado, até então, aos créditos incentivados, na forma de leis específicas.

A norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Assim, a IN SRF nº 33/99 interpreta de forma escorreita o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82 a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de

aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. Recurso a que se nega provimento.

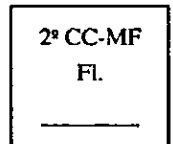
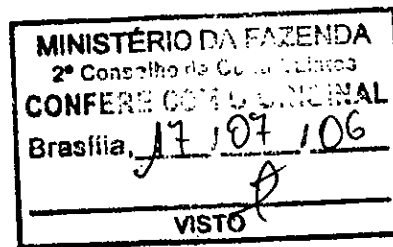
Número do Recurso: 118532 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 13819.002488/99-22 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 21/03/2002 09:00:00 Relator: Serafim Fernandes Corrêa Decisão: ACÓRDÃO 201-76019 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado.

Número do Recurso: 112149 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA Número do Processo: 10980.010624/98-71 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IPI Recorrente: COMPANHIA PROVIDÊNCIA IND. E COMÉRCIO Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 14/09/2000 09:00:00 Relator: Jorge Freire Decisão: ACÓRDÃO 201-74009 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ementa: IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo "a quo" para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939



utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Antes de 1999 os créditos empregados em produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero somente podiam ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos de leis específicas. Eram tratados como créditos incentivados, só ressarcíveis em espécie se lei própria assim determinasse. Inclusive, a permissão para escrituração de tais créditos, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implicava tão-somente em utilização na forma da regra geral (compensação com débitos escriturados do IPI), sem que o ressarcimento em espécie estivesse assegurado. O ressarcimento somente era possível se lei especial determinasse, além da escrituração para compensação com os débitos, também a devolução em espécie.

Em consonância com a regra geral que não permitia a manutenção na escrita fiscal, tampouco o ressarcimento, dos créditos de insumos utilizados nos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o art. 174, I, "a", do RIPI/98, repetindo os Regulamentos anteriores (no RIPI/82 corresponde ao art. 100, I, "a"), determinava o estorno de tais créditos.

A matriz legal do dispositivo citado é a Lei nº 4.502/64, art. 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, alteração 8ª, e Lei nº 7.798/89, art. 12.

A redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64, determinada pelo Decreto-Lei nº 34/66, era a seguinte:

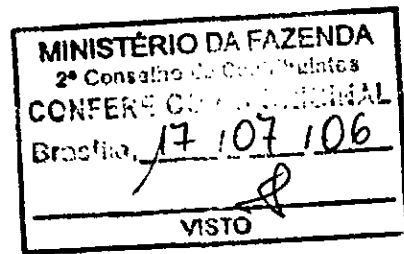
Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939

condicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.

(Negrito ausente do original).

A Lei nº 7.798/89, art. 12, alterou o § 3º acima, estabelecendo o seguinte:

Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

(Negrito ausente do original).

Como o art. 12 da Lei nº 7.798/89 foi recepcionado pela Constituição de 1988, o estorno nele previsto continuou vigorando, até a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 7.799/99.

Somente a partir de 01/01/99 é que os créditos empregados em produtos imunes, não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero passaram a ser ressarcíveis em espécie, independente de normas específicas.

Assim, como até 1998 os créditos básicos do IPI, inclusive os oriundos de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota positiva, somente podiam ser ressarcidos em espécie se lei especial assim dispusesse, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 exatamente porque ao final esse artigo alude à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Referida IN, nos seus arts. 4º e 5º, trata não somente dos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas também dos demais produtos tributados à alíquota positiva, como é a situação em tela. A redação do seu art. 4º já não dá margem à dúvida, quando se refere ao saldo do IPI "decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero".

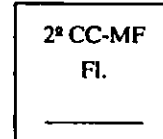
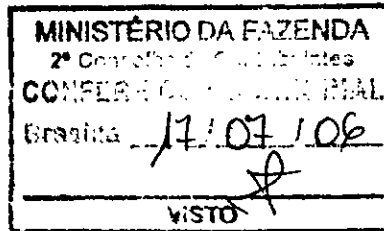
O art. 5º, por sua vez, informa:

Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Ora, créditos acumulados decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito somente existem quando há produtos tributados, a gerar débitos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.004174/00-69
Recurso nº : 130.275
Acórdão nº : 203-10.939

Dessarte, o saldo credor apurado em 31/12/98, mesmo que resultado do emprego de insumos cuja alíquota era superior à dos produtos finais tributados à alíquota positiva, não pode ser objeto de ressarcimento.

Quanto ao período a partir de 01/01/99, no qual em tese poderia ser reconhecido o ressarcimento requerido, a recorrente, mais uma vez, nada comprova com relação aos seus valores. Nem ao menos apresenta a apuração do saldo credor do IPI. Apenas insiste na restituição/compensação dos valores do IPI pagos, invocando a informalidade que vigora no Processo Administrativo Fiscal e nada acrescentando à peça impugnatória.

Tal informalidade, todavia, não permite à administração tributária substituir o contribuinte, no seu dever de apresentar as provas necessárias. Neste sentido já dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, julgo decaídos os pagamentos realizados antes de 14/12/1995 e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS